



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICADO ORGÃO OFICIAL "JORNAL CORREIO DA CIDADE"

EDIÇÃO 1.006/2010

DATA: 24/04/2010 a 30/04/2010

50 • Cons. Lafaiete, 24/04/2010 a 30/04/2010

NOTAS & EDITAIS

correio@jornalcorreiodacidade.com.br

Atos Oficiais Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2010

Contrato que entre si celebram a CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, Estado de Minas Gerais, com endereço na Rua Assis Andrade, no 540, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP 36.400-000, inscrita no CNPJ/MF sob o no 19.380.914/0001-53, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE e CARTUCHO & CIA LTDA., com sede na Rua Afonso Pena, no 299, Centro, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o no 05.904.235/0001-21, neste ato representada por Luciano William Oliveira Duarte, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, em decorrência da homologação e adjudicação na data de 22 de abril de 2010 do Processo Licitatório no 015/2010. Vigência: 23 de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2010. Dotação: 3.3.90.30 - Material de Consumo.

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo no 015/2010 - CM/CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
MODALIDADE: CONVITE
TIPO: Menor Preço Global

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE torna público que, em conclusão ao Processo Administrativo nº 015/2010 por sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 039/2009, estando tal procedimento em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e com as alterações posteriores, procedidas pelas Leis Federais

nos 8.883/94 e 9.648/98, além de terem sido obedecidas as normas e condições fixadas na Carta Convite nº 010/2010 e seus anexos, homologa o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, adjudicando o objeto da licitação à Empresa CARTUCHO & CIA LTDA.

Conselheiro Lafaiete, 22 de abril de 2010.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- Presidente da Câmara -

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 17 DE MARÇO DE 2010

ALTERA OS ARTS. 2º, 5º, 6º e 8º DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 27 DE MAIO DE 2009, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os incisos II, III e IV do § 1º do art. 2º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

"II - registro comercial, no caso de empresário individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documento da eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade simples, acompanhada de prova

da eleição da diretoria em exercício;"

Art. 2º - Fica acrescentado o seguinte inciso V ao § 1º do art. 2º da Resolução no 2, de 27 de maio de 2009:

"V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Art. 3º - O inciso I do § 2º do art. 2º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;"

Art. 4º - Fica revogado o inciso I do § 4º do art. 2º da Resolução no 2, de 27 de maio de 2009.

Art. 5º - O caput do art. 5º da Resolução no 2, de 27 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especialização e linha de fornecimento, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 2º desta Resolução."

Art. 6º - O § 2º do art. 6º da Resolução no 2, de 27 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"§2º - Para participar de licitações, na modalidade de tomada de preços, o fornecedor não cadastrado deverá atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior àquele previsto para o recebimento das propostas, sendo-lhe fornecido CRC provisório até que transcorra o prazo de recurso previsto no art. 15 desta Resolução."

Art. 7º - O de 27 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação: "§1º - Salvo da qualificação regularidade de 2º e 4º do dever ser a empresa os demais formalmente ração da sit

Art. 8º - Es data de sua

PALÁCIO D DE CONSE DIAS DO M

VEREAD

- P

VEREAD

- 1º

RE

19

ALTERA O RESOLUÇÃO DE 2009, Q ADIANTAME DA LEI F CÂMARA M LAFAIETE, 04, DE 10 OUTRAS PF

O Presiden Conselheiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 17 DE MARÇO DE 2010

ALTERA OS ARTS. 2º, 5º, 6º e 8º DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 27 DE MAIO DE 2009, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Os incisos II, III e IV do § 1º do art. 2º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“II – registro comercial, no caso de empresário individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documento da eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da eleição da diretoria em exercício;”

Art. 2º – Fica acrescentado o seguinte inciso V ao § 1º do art. 2º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009:

“V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Art. 3º – O inciso I do § 2º do art. 2º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;”

Art. 4º – Fica revogado o inciso I do § 4º do art. 2º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009.

Art. 5º – O caput do art. 5º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especialização e linha de fornecimento, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 2º desta Resolução.”

Art. 6º – O § 2º do art. 6º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2


“§2º – Para participar de licitações, na modalidade de tomada de preços, o fornecedor não cadastrado deverá atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior àquele previsto para o recebimento das propostas, sendo-lhe fornecido CRC provisório até que transcorra o prazo de recurso previsto no art. 15 desta Resolução.”

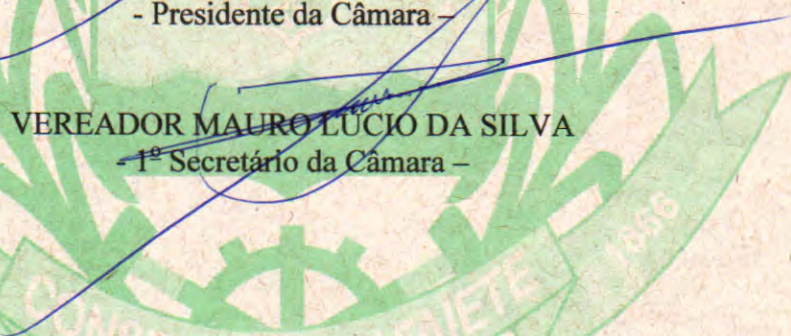
Art. 7º – O § 1º do art. 8º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“§1º – Salvo a documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal, a que se referem os §§ 2º e 4º do art. 2º desta Resolução, que deverão ser obrigatoriamente apresentadas, a empresa ficará dispensada de apresentar os demais documentos, desde que declare formalmente não ter ocorrido qualquer alteração da situação anterior.”

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
Presidente
EXPEDIENTE
#3 03/10
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, que “*Altera os arts. 2º, 5º, 6º e 8º da Resolução nº 002, de 27 de maio de 2009, que ‘Regulamenta o Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete’*”, vem a esta Comissão para emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, tem por objetivo alterar a Resolução nº 002, de 27 de maio de 2009 que Regulamenta o Sistema de Registro Cadastral no âmbito da Câmara Municipal, visando otimizar o atendimento dos fornecedores, de forma a agilizar o sistema de cadastramento dos mesmos.

Desta forma, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem técnica-orçamentária-financeira que impeça a aprovação do referido Projeto.

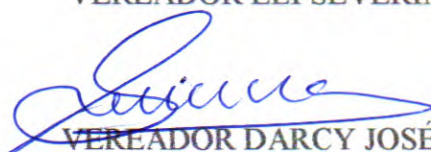
CONCLUSÃO

Que o Projeto de Resolução em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
11/03/10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE RESOLUÇÃO Nº 001/2010**

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, que “*Altera os arts. 2º, 5º, 6º e 8º da Resolução nº 002, de 27 de maio de 2009, que ‘Regulamenta o Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete’*”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, tem por objetivo alterar a Resolução nº 002, de 27 de maio de 2009 que Regulamenta o Sistema de Registro Cadastral no âmbito da Câmara Municipal, visando otimizar o atendimento dos fornecedores, de forma a agilizar o sistema de cadastramento dos mesmos.

A matéria está sendo regulamentada por meio de Resolução, em completa consonância com a conceituação do art. 68 da Lei Orgânica do Município que assim dispõe: “A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara e de sua competência exclusiva.”

Atestamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Resolução em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2010

ALTERA OS ARTS. 2º, 5º, 6º E 8º DA RESOLUÇÃO Nº 2, DE 27 DE MAIO DE 2009, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Os incisos II, III e IV do § 1º do art. 2º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“II – registro comercial, no caso de empresário individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documento da eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da eleição da diretoria em exercício;”

Art. 2º – Fica acrescentado o seguinte inciso V ao § 1º do art. 2º da Resolução nº 2, de 2009:

“V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Art. 3º – O inciso I do § 2º do art. 2º da Resolução nº 2, de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;”

Art. 4º – Fica revogado o inciso I do § 4º do art. 2º da Resolução nº 2, de 2009.

Art. 5º – O caput do art. 5º da Resolução nº 2, de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especialização e linha de fornecimento, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 2º desta Resolução.”

Art. 6º – O § 2º do art. 6º da Resolução nº 2, de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“§2º – Para participar de licitações, na modalidade de tomada de preços, o fornecedor não cadastrado deverá atender a todas as condições exigidas para



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

cadastramento até o terceiro dia anterior àquele previsto para o recebimento das propostas, sendo-lhe fornecido CRC provisório até que transcorra o prazo de recurso previsto no art. 15 desta Resolução.”

Art. 7º – O § 1º do art. 8º da Resolução nº 2, de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“§1º – Salvo a documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal, a que se referem os §§ 2º e 4º do art. 2º desta Resolução, que deverão ser obrigatoriamente apresentadas, a empresa ficará dispensada de apresentar os demais documentos, desde que declare formalmente não ter ocorrido qualquer alteração da situação anterior.”

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

02 / 03 / 10

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

11 / 03 / 10

Presidente

Projeto de Resolução Nº 001/2010
1 provado em 1ª e única Discussão e
Votação com 09 votos a favor,
- contra e - de abstenção
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS LAFAIETE
Em 16 Março de 2010
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

A Comissão de Registro e Redação
da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
em sessão ordinária realizada em 16/03/2010
deu parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 001/2010
em conformidade com o disposto no art. 55 da Constituição Federal
e no art. 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
16/03/2010

A Comissão de Registro e Redação
da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
em sessão ordinária realizada em 16/03/2010
deu parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 001/2010
em conformidade com o disposto no art. 55 da Constituição Federal
e no art. 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
16/03/2010



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa alterar os arts. 2º, 5º, 6º e 8º da Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009, que regulamenta o Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores desta Casa, objetivando, assim, adequar a referida Resolução a determinadas necessidades percebidas na aplicação da mesma e a corrigir pequenos vícios de redação nela existentes.

Modificaram-se as expressões “firma individual”, “sociedade comercial” e “sociedade civil”, presentes nos II, III e IV do § 1º do art. 2º da Resolução nº 2, de 2009, pelas novéis designações correspondentes, “empresa individual”, “sociedade empresária” e “sociedade simples”, adotadas em substituição às anteriores pelo novo Código Civil, instituído pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Incluiu-se no rol da documentação comprobatória para a inscrição, atualização e renovação de registros cadastrais a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, cuja apresentação trata-se, na verdade, de exigência da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Lado outro, excluíram-se da aludida relação de documentos o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, uma vez que, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na Consulta nº 502.928, a Administração não está obrigada a exigir a apresentação de tais documentos e, considerando o emprego prático do cadastro de fornecedores pela Comissão de Registro Cadastral, também estabelecida pela Resolução nº 2, de 2009, entendeu-se dispensável tal exigência para a inscrição, atualização e renovação de registros cadastrais desta Câmara Municipal.

Por fim, foram retificadas as remissões presentes nos arts. 5º, 6º e 8º da Resolução nº 2, de 2009, que, diferentemente do original da referida Resolução, remetem aos arts. 2º e 15.

Essas, Senhores Vereadores, são as razões que nos levaram a apresentar este Projeto, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



Pareceres e Decisões
CONSULTA N. 502.928, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 31, I, DA LEI N. 8.666/93

Relator: Conselheiro Moura e Castro

Ementa

Lei n. 8.666/93. Interpretação da expressão "na forma da lei" (art. 31). Remessa à legislação especializada (Cód. Comercial e Lei das sociedades anônimas). Necessidade de comprovação de o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras dos licitantes estarem arquivados na junta comercial. Microempresas. Dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial, se não exigido no edital.

Tribunal Pleno - Sessão do dia 12/05/99
Senhor Conselheiro Moura e Castro:

Consulta da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, formulada pelo seu Prefeito, Sr. José Bonifácio Mourão, relativa à interpretação do art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

O consulente, ao alegar que lhe chama a atenção a expressão "já exigíveis e apresentados na forma da lei", indaga:

"- Qual o significado da expressão 'na forma da lei'?"

Pode a comissão de licitação, com base em tal expressão, exigir que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pelo licitante tenham sido objeto de registro na junta comercial?"

Considerando-se que a legislação fiscal dispensa as microempresas da apresentação do balanço patrimonial, pode também a comissão de licitação efetuar tal dispensa?"

A presente consulta foi recebida, autuada e encaminhada à Auditoria, em cumprimento ao disposto no art. 39, III, do Regimento Interno.

A consulta é proposta por autoridade legítima, versando sobre matéria de competência deste Tribunal, presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

Senhor Conselheiro Presidente Sylo Costa:

Recebida em Preliminar.

Senhor Conselheiro Moura e Castro:

No mérito, as indagações propostas serão analisadas pela ordem de apresentação, a saber:

1ª Questão:

Qual o significado da expressão "*na forma da lei*?"

O significado da expressão "*já exigíveis e apresentados na forma da lei*", inserida no inciso I do art. 31 da Lei n. 8.666/93, quer dizer que a administração, quando exigir das empresas licitantes o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, deverá respeitar a legislação comercial disciplinadora da matéria, conforme a natureza das sociedades. As sociedades anônimas, regidas pela Lei n. 6.404/76, estão obrigadas, por força do seu art. 132, a constituir seus balanços até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Para as outras espécies societárias vigora a regra do art. 10 do Código Comercial, devendo as mesmas formar seus balanços até o término do exercício social. Excetuam-se da aplicação dessa regra apenas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tendo em vista que o Decreto n. 3.708/19 autoriza-lhes adotar a Lei das Sociedades por Ações.

Ressalta-se que o exercício social pode não coincidir com a vigência do ano civil se o ato constitutivo dispuser em contrário.

Esse é o primeiro quesito, Sr. Presidente.

Então, coloco em votação o primeiro quesito.

Senhor Conselheiro Presidente Sylo Costa:

Por quesito é mais prático.

Senhor Conselheiro Murta Lages:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

Senhor Conselheiro José Ferraz:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

Senhor Conselheiro Simão Pedro Toledo:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

Senhor Conselheiro Maurício Aleixo:

Sr. Presidente, esse é o tipo de questão que nós nem deveríamos tomar conhecimento. O que é "*na forma da lei*?" O Tribunal não é órgão destinado a informar significado de expressões jurídicas, mas, já que tomamos conhecimento da consulta, voto de acordo com o Conselheiro Relator.

Senhor Conselheiro Fued Dib:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

Senhor Conselheiro Presidente Sylo Costa:

Aprovado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Senhor Conselheiro Moura e Castro:

2ª Questão

Pode a comissão de licitação, com base em tal expressão, exigir que o balanço patrimonial e demonstrações

contábeis apresentados pelo licitante tenham sido objeto de registro na junta comercial?

De acordo com o art. 132, I, da Lei das Sociedades Por Ações (Lei n. 6404/76), as demonstrações financeiras deverão ser aprovadas pela assembléia geral ordinária, comprovada através de ata arquivada e publicada no registro do comércio.

Para as demais sociedades mercantis, a comissão de licitação deverá exigir que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis tenham sido objeto de registro na junta comercial, uma vez que a previsão da autenticação do livro comercial deriva da legislação comercial (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei n. 486/69) e também do atual regulamento do imposto de renda em seu art. 204, § 4º.

Esse é o segundo quesito e a minha resposta, Sr. Presidente.

Senhor Conselheiro Presidente Sylo Costa:

Aprovado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Senhor Conselheiro Moura e Castro:

3ª Questão:

Considerando-se que a legislação fiscal dispensa as microempresas da apresentação do balanço patrimonial, pode também a comissão de licitação efetuar tal dispensa?

A esse respeito, ressalto que este questionamento abrange assuntos distintos, a saber:

A questão que se coloca inicialmente contém a seguinte afirmativa: "*Legislação fiscal dispensa as microempresas da apresentação do balanço patrimonial.*"

Sob o aspecto fiscal, a legislação do imposto de renda admite que as pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real fiquem dispensadas da escrituração contábil.

Conforme disposto no § 1º do art. 7º da Lei n. 9.317/96, disciplinadora do regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, é facultado às mesmas optarem pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), ficando dispensadas de manter escrituração comercial, desde que mantenham, em boa ordem e guarda, os livros caixa e registro de inventário.

Efetivamente, esta lei faculta às empresas legalmente enquadradas a dispensa da elaboração da *escrituração comercial para efeito de recolhimento do imposto de renda.*

Entretanto, ainda que para efeito do imposto de renda a licitante não esteja obrigada à escrituração contábil, a legislação comercial não a dispensa (Código Comercial Brasileiro, art. 10), só estando dispensado da escrituração obrigatória o pequeno comerciante, ou seja, o comerciante individual.

Ademais, o Decreto-Lei n. 7.661/45 (Lei de Falências), em seu art. 186, VI, dispõe que a falência do comerciante sem a escrituração regular configura crime falimentar.

Cumprе ressaltar, ainda, que até mesmo a legislação que assegura às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado passou, com a edição da Lei n. 8.864/94, em seu art. 11, a impor-lhes o dever de manter, ainda que de forma simplificada, a escrituração contábil, revogando o disposto no art. 15 da Lei n. 7.256/84 que concedia ao microempresário a dispensa da escrituração.

Concluindo, as determinações da legislação fiscal em nada alteram as normas das leis comerciais, uma vez que sua abrangência se restringe à matéria de natureza fiscal, razão pela qual todas as empresas, exceto os comerciantes enquadrados no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 486/69, estão sujeitas à obrigatoriedade de escrituração dos livros comerciais.

Quanto à outra questão, a de poder "*também a comissão de licitação efetuar tal dispensa?*", que se refere à apresentação do balanço patrimonial, tenho a esclarecer:

O *caput* do art. 31 faz uso da forma verbal "*limitar-se-á*", o que significa que a administração não está obrigada a exigir todos os documentos ali mencionados.

Este dispositivo contém uma limitação às exigências, e não uma exigência mínima a ser necessariamente observada. Poderá a mesma deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Agora, se o balanço patrimonial do exercício for exigido no ato convocatório do certame e o licitante não apresentá-lo, estará sujeito à inabilitação, pelo não-atendimento de exigência escorada em lei e imposta a todos os licitantes, não podendo o mesmo pretender valer-se de nenhuma escusa.

Com estes esclarecimentos, dou por respondidas as questões suscitadas pelo consulente.

DECISÃO:

Aprovado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 001/2010-CRC

Em 8 de fevereiro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Senhor Presidente,

A Comissão de Registro Cadastral da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, tendo verificado ser necessário adequar a Resolução nº 2, de 27 de maio de 2009, que regulamenta o Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores desta Casa, a determinadas necessidades percebidas na aplicação da mesma, bem como a corrigir pequenos vícios de redação nela existentes, submete a sua apreciação anteprojeto de resolução com tal objetivo, a fim de que Vossa Excelência, querendo, o subscreva e apresente ao Plenário da Casa.


Respeitosamente,


GIOVANI HILÁRIO MOREIRA

– Servidor –


JACQUELINE APARECIDA BARBOSA DA SILVA

– Servidora –


MARIA THERESA CHAVES LEITE

– Servidora –

Exmo. Sr.

Dr. Marco Antônio Reis Carvalho

Presidente da Câmara Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG